



SIAG
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
GOVERNO DE MATO GROSSO

Impugnação

Edital			
Edital:	0084/2023	Data Abertura:	06/10/2023 13:30:00
Processo:	0041438/2023	Órgão:	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Objeto:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Psiquiatria, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso	Comissão de Licitação:	COMISSÃO DE LICITAÇÃO SES 14 - KELLY FERNANDA GONÇALVES

Fornecedor			
Razão Social:	MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA		
Endereço:	Rua 25 Sul Lote 30 Bloco A Lojas 111 a 116 – Edifício Park Style		
Cidade:	Brasília	UF:	DF
CPF/CNPJ:	09557452000143		
Telefone:		Insc. Estadual:	

Usuário			
Nome:	Victor Cristovão Costa Reis	CPF:	
E-mail:			

Impugnação	
Conteúdo da Impugnação:	<p>ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DO MATO GROSSO. Ref.: Pregão Eletrônico nº: 084/2023. Processo Administrativo nº: SES-PRO-2023/41438.</p> <p>MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 009.557.452/0001-43, estabelecida na Rua 25 Sul, Lote 30, Bloco A, Salas 111/116, Edifício Park Style, Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71927-180, neste ato por sua representante legal, Sra. Bruna Lívia Costa Reis, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Item 5 do Edital, apresentar sua IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 084/2023 e Processo Administrativo nº SES-PRO-2023/41438, o qual aduz nos seguintes termos:</p> <p>I. TEMPESTIVIDADE</p> <p>1. Em conformidade com o Item 5.1 do Edital in voga, o prazo para a apresentação de impugnação ao instrumento convocatório finda-se em 03 de outubro de 2023.</p> <p>2. Logo, tempestiva é a presente manifestação.</p> <p>II. MÉRITO</p> <p>3. Desprende-se do Edital do Pregão Eletrônico nº 084/2023 que o Licitante, ora Secretaria de Estado de Saúde pretende a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM PSIQUIATRIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, SOB GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”</p> <p>4. Ocorre que após análise das disposições acostadas neste edital, observam-se infundadas violações principiológicas e legais, em especial à exigência, como requisito de Qualificação Técnica, item 12.7.9, com destaque para as seguintes:</p> <p>12.7.9 A contratada deverá apresentar documentação comprobatória do cadastro da empresa no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) e dos profissionais que atuarão na unidade, em conformidade com as escalas apresentadas, observando a compatibilidade de carga horária de cada profissional, em conformidade com as disposições do Ministério da Saúde, para que não haja glosa no faturamento hospitalar.</p> <p>5. Conquanto, conforme fundamentação a seguir, as imposições previstas pelo Edital contrariam as disposições legais, em especial no que tange ao princípio da livre concorrência dos licitantes, MOTIVO PELO QUAL NÃO RESTA OUTRA SAÍDA SENÃO UTILIZAR DAS VIAS DA IMPUGNAÇÃO PARA MODIFICAR AS PREVISÕES O R. EDITAL.</p>



SIAG
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
GOVERNO DE MATO GROSSO

Impugnação

<p>Conteúdo da Impugnação:</p>	<p>ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO. DA PORTARIA 1.646/2015 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL.</p> <p>6. Como citado anteriormente, o edital apresenta no item 12.7.9 como requisito de qualificação técnica para habilitação de participação no procedimento administrativo, a obrigatoriedade de comprovação do cadastro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES).</p> <p>7. Ocorre que, a Impugnante não é estabelecimento de saúde e, por isso não deveria demonstrar sua capacidade técnica através de inscrição no Cadastrado Nacional de Estabelecimento de Saúde - CNES, sendo referida exigência limitadora de habilitação ao certame e, contrária a legislação e aos princípios vigentes que regem o direito administrativo.</p> <p>8. Cabe ressaltar que, o Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde foi instituído pelo Ministério da Saúde para fins de controle de dados dos estabelecimentos de saúde públicos e privados e é base para o Banco de Dados Nacional e para um efetivo Sistema de Informações em Saúde disponível para a sociedade.</p> <p>9. Como prova, destacam-se os artigos 2º, 3º e 4º da Portaria nº 1646/2015 do Ministério da Saúde, que regulamenta o CNES, seu principal objetivo é constituir um documento público para fins de registro dos estabelecimentos de saúde no País. Vide: Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Art. 2º O CNES se constitui como documento público e sistema de informação oficial de cadastramento de informações de todos os estabelecimentos de saúde no país, independentemente da natureza jurídica ou de integrem o Sistema Único de Saúde (SUS), e possui as seguintes finalidades: I - cadastrar e atualizar as informações sobre estabelecimentos de saúde e suas dimensões, como recursos físicos, trabalhadores e serviços; II - disponibilizar informações dos estabelecimentos de saúde para outros sistemas de informação; III - ofertar para a sociedade informações sobre a disponibilidade de serviços nos territórios, formas de acesso e funcionamento; IV - fornecer informações que apoiem a tomada de decisão, o planejamento, a programação e o conhecimento pelos gestores, pesquisadores, trabalhadores e sociedade em geral acerca da organização, existência e disponibilidade de serviços, força de trabalho e capacidade instalada dos estabelecimentos de saúde e territórios. Parágrafo único. Não é finalidade do CNES ser instrumento de indução política ou mecanismo de controle, constituindo-se somente como um cadastro que permita a representação mais fidedigna das realidades loco regionais. Art. 3º Para efeito desta Portaria considera-se: I - cadastramento: ato de inserir pela primeira vez os dados conformados no modelo de informação do CNES, em aplicativo informatizado ou por meio de "webservice", com vistas à alimentação da base de dados nacional do CNES; II - estabelecimento de saúde: espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica; III - manutenção ou atualização de cadastro: ato de alterar os dados cadastrais de um estabelecimento de saúde previamente inseridos no aplicativo informatizado ou por meio de "webservice", ou reafirmar que seus dados não sofreram mudanças; IV - responsável administrativo: pessoa física proprietária ou competente para administrar ou gerenciar um estabelecimento de saúde; e V - responsável técnico: pessoa física legalmente habilitada a responder tecnicamente, dentro de seu escopo de atuação profissional, por ações e serviços de saúde realizados em um estabelecimento de saúde.</p> <p>10. A disposição define ainda estabelecimento de saúde como o "espaço físico delimitado e permanente onde são realizadas ações e serviços de saúde humana sob responsabilidade técnica", aduzindo, por fim, que "o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional".</p> <p>11. Ora, limitar o objeto do procedimento administrativo com a obrigatoriedade do arguido registro resulta em ofensa à isonomia, à equiparidade entre as forças e à eficiência, gerando prejuízos dos mais diversos para os licitantes, ocasionando em uma notória ofensa às previsões legais.</p> <p>12. Como definido pela doutrina em geral, o princípio da eficiência dos atos públicos se refere a necessidade de que a administração pública seja exercida em observância à prestação, perfeição e rendimento funcional, não agindo apenas em virtude da legalidade, exigindo-se produtividade e economicidade do serviço público.</p> <p>13. O nobre Doutrinador José dos Santos alega ainda que: "o mais importante é a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com prestação, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como a produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e prestação e desburocratização e flexibilização".</p> <p>14. Referida exigência frustra a essência do processo licitatório, já que limita boa parte dos interessados a participarem do Pregão, como se não fosse bastante os mesmos contrariam os ordenados jurídicos acerca da matéria, como também vem sendo reprimido pela Corte de Contas.</p> <p>15. Fato é que além de trazer requisitos específicos, diminuindo o número de concorrentes, o Edital mostrou-se</p>
--------------------------------	--



SIAG
SISTEMA DE AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS
GOVERNO DE MATO GROSSO

Impugnação

Conteúdo da Impugnação:	<p>contrário ao próprio princípio da efetividade dos atos administrativos, uma vez que trouxe exigências formais e desnecessárias para a qualificação técnica, passíveis inclusive de gerar custos antes mesmo do início dos serviços.</p> <p>16. O referido cadastro deve ser apresentado após a contratação e não no ato de habilitação técnica.</p> <p>17. Neste sentido, percebe-se que a necessidade de demonstração de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, frente as atividades a serem contratadas, entram em forte confronto com o Artigo 37, XXI da Constituição Federal, que preleciona: "Art. 37. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".</p> <p>18. REQUER, DESDE JÁ, PELA ANULAÇÃO DA PREVISÃO, A FIM DE DETERMINAR A EXCLUSÃO DA NECESSIDADE DE APRESENTAR REGISTRO NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE -CNES NA FASE DE HABILITAÇÃO.</p> <p>III. DOS PEDIDOS</p> <p>19. Ante ao retro exposto, REQUER ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro, o conhecimento e provimento da presente Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 084/2023 e Processo Administrativo nº SES-PRO-2023/41438, a fim de determinar como sanados os vícios e violações legais do Item: 12.7.9, Comprovação de Inscrição no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES, devendo referida exigência ser apresentada em até 60 (sessenta) dias após a contratação, tempo hábil para realização de todos os trâmites necessários à conclusão do cadastro.</p> <p>20. Requesta-se ainda pela suspensão do Edital até que a efetiva análise da presente, sob pena de violar com a isonomia, legalidade e probidade administrativa.</p> <p>Brasília/DF, 03 de outubro de 2023.</p>
Resposta da Impugnação:	

Dados do Envio				
Data da Impugnação	Data/Hora de Envio	Número Protocolo	Situação	Data/Hora de Cancelamento
03/10/2023 14:43:26	03/10/2023 14:43:56	20231003024357016643	Enviado	